MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 22.114 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECLTE.(S) :MUNICÍPIO DE PARACAMBI

Proc.(a/s)(es) :Procurador GERAL DO Município DE

PARACAMBI

RECLDO.(A/S) :Tribunal Regional do Trabalho da 1ª

REGIÃO

ADV.(A/S):SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) :UASHINGTON DE QUEIROZ SANTOS ADV.(A/S): Andréia Oliveira Cabral de Britto

INTDO.(A/S)

:MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL

DE SERVIÇOS

ADV.(A/S):SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, na qual se alega que o ato ora impugnado teria transgredido a autoridade do julgamento que esta Suprema Corte proferiu, com efeito vinculante, no da <u>ADC</u> <u>16/DF</u>, Rel. Min. CEZAR PELUSO, supostamente haver desrespeitado o enunciado constante da Súmula **Vinculante nº 10/STF**, que possui o seguinte teor:

> "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." (grifei)

<u>Sustenta-se</u>, em síntese, na presente sede processual, que o órgão judiciário reclamado, no julgamento objeto da presente reclamação, teria reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública contratante pelas obrigações trabalhistas subjacentes ao contrato administrativo celebrado nos termos da Lei nº 8.666/93, não havendo demonstrado, no entanto, a existência de comportamento culposo atribuível a esse mesmo ente da Administração Pública, o que representaria ofensa à decisão proferida por esta Corte no julgamento <u>da ADC</u> 16/STF.

Aduz, ainda, para justificar, na espécie, o alegado desrespeito ao enunciado da Súmula Vinculante nº 10/STF, que o órgão fracionário da Corte trabalhista ora reclamada teria afastado, sem a observância da reserva de plenário, a aplicabilidade do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

Sendo esse o contexto, passo ao exame do pedido formulado nesta sede reclamatória. E, ao fazê-lo, não verifico a existência, na decisão de que ora se reclama, de qualquer juízo ostensivo, disfarçado ou dissimulado de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, o que descaracteriza a alegação de ofensa à diretriz fundada na Súmula Vinculante nº 10/STF.

<u>Na realidade</u>, **o exame** dos autos **evidencia** que o órgão judiciário reclamado, para resolver o litígio, <u>não</u> formulou juízo algum de inconstitucionalidade, **ainda que** por implicitude, **o que afasta**, como precedentemente assinalado, <u>ante a inexistência</u> **de qualquer** declaração de ilegitimidade constitucional, <u>a ocorrência de transgressão</u> ao enunciado constante da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Tenho para mim, por isso mesmo, na linha do que tem sido iterativamente proclamado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Rcl 11.846/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Rcl 12.486/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Rcl 14.623/ES, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, v.g.), que o ato objeto da presente reclamação não declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 nem afastou, mesmo implicitamente, a sua incidência, para decidir a causa "sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição" (RTI 169/756-757, v.g.).

<u>Entendo</u>, *de outro lado*, <u>assistir razão</u> à parte ora reclamante, **quando** alega violação ao que decidido no exame <u>da ADC</u> 16/DF.

<u>Como se sabe</u>, esta Suprema Corte, ao apreciar a <u>ADC</u> <u>16/DF</u>, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **julgou-a procedente**, para declarar <u>a</u>

<u>constitucionalidade</u> do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, **em julgamento** que se acha assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. **Transferência consequente** e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. **Consequência proibida** pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, sentido, nesse procedente. *Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da* Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995."

(ADC 16/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO – grifei)

É oportuno ressaltar, no ponto, que, em referido julgamento, não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha confirmado a plena validade constitucional do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 – por entender juridicamente incompatível com a Constituição a transferência automática, em detrimento da Administração Pública, dos encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários resultantes da execução do contrato na hipótese de inadimplência da empresa contratada –, enfatizou-se que essa declaração de constitucionalidade não impediria, em cada situação ocorrente, o reconhecimento de eventual culpa "in omittendo", "in eligendo" ou "in vigilando" do Poder Público, desde que configurada sua conduta culposa, em sentido amplo ("lato sensu").

<u>Essa</u> <u>visão</u> em torno do tema <u>tem sido observada</u> <u>por Ministros de ambas as Turmas desta Suprema Corte</u> (<u>Rcl</u> <u>8.475/PE</u>, Rel. Min. AYRES BRITTO – <u>Rcl</u> <u>11.917/SP</u>, Rel. Min. LUIZ FUX – <u>Rcl</u> <u>12.089/RJ</u>, Rel. Min. LUIZ FUX – <u>Rcl</u> <u>12.388/SC</u>, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – <u>Rcl</u> <u>12.434/SP</u>, Rel. Min. LUIZ FUX – <u>Rcl</u> <u>12.828/PE</u>, Rel. Min. LUIZ FUX – <u>Rcl</u> <u>12.828/PE</u>, Rel. Min.

CELSO DE MELLO – <u>Rcl</u> <u>12.944/DF</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO – <u>Rcl</u> <u>13.272-MC/MG</u>, Rel. Min. ROSA WEBER – <u>Rcl</u> <u>13.425/SP</u>, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – <u>Rcl</u> <u>13.841/SP</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO – <u>Rcl</u> <u>14.623/ES</u>, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – <u>Rcl</u> <u>14.658/SP</u>, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – <u>Rcl</u> <u>14.943/RS</u>, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – <u>Rcl</u> <u>15.052/RO</u>, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*), <u>em julgamentos nos quais se tem reconhecido possível</u> a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público <u>na hipótese excepcional</u> de restar demonstrada a ocorrência <u>de comportamento culposo</u> da Administração Pública.

<u>Também</u> partilho <u>desse mesmo</u> entendimento (<u>Rcl 19.467-AgR/PR – Rcl 19.486-AgR/PR – Rcl 20.012-AgR/SC</u>, v.g.), vale dizer, <u>o de que é possível</u> o reconhecimento, <u>por parte das instâncias ordinárias</u>, de situação configuradora de <u>responsabilidade subjetiva</u> (que pode decorrer <u>tanto</u> de culpa "in vigilando" <u>quanto</u> de culpa "in eligendo" <u>ou</u> "in omittendo").

<u>Ocorre</u>, no entanto, que a decisão judicial ora reclamada **deixou de** indicar, <u>precisamente</u>, a conduta que, **evidenciada** por elementos fáticos **e** probatórios **produzidos** nos autos do processo trabalhista, **subsidiaria a** imputação <u>de responsabilidade subjetiva</u> à Administração Pública.

<u>Vale destacar</u>, por relevante, neste ponto, que a colenda Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer, em reiterados julgamentos (nos quais fiquei vencido), a imprescindibilidade da prova, em cada caso, da conduta da entidade pública que evidenciaria a sua culpa "in omittendo", "in eligendo" <u>ou</u> "in vigilando" (<u>Rcl 19.458-AgR/RS</u>, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – <u>Rcl 19.937-AgR/RS</u>, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – <u>Rcl 19.982-AgR/RS</u>, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – <u>Rcl 20.285-AgR/RJ</u>, Red. p/ o acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, v.g.):

"Agravo regimental em reclamação. 2. Trabalhista. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Ausência de comprovação do elemento subjetivo do ato ilícito

imputável ao poder público. **Ofensa** ao que decidido na **ADC 16/DF**. **3. Aplicação automática da Súmula 331 do TST. Atribuição de culpa** ao ente público por presunção. **Inadmissibilidade**. **4. Agravo regimental** <u>não</u> <u>provido</u>."

(<u>Rcl</u> <u>18.125-AgR/SC</u>, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO.
CONTRATO ADMINISTRATIVO. <u>RESPONSABILIDADE</u>
SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
RECONHECIMENTO <u>POR PRESUNÇÃO</u>. AFRONTA À
AUTORIDADE DA DECISÃO <u>PROFERIDA</u> <u>NA ADC 16</u>.
CONFIGURAÇÃO.

1. Afronta a autoridade da decisão proferida no julgamento da ADC 16 (Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe 9/9/2011) a transferência à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas sem a indicação de específica conduta que fundamente o reconhecimento de sua culpa.

2. Agravo regimental <u>não provido</u>."

(<u>Rcl</u> <u>20.905-AgR/RS</u>, Red. p/ o acórdão Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

Em consequência da orientação que tem prevalecido na colenda Segunda Turma, e embora reafirmando, quanto a ela, respeitosa divergência, devo ajustar a minha compreensão da matéria ao princípio da colegialidade, considerados os inúmeros precedentes que a prática jurisprudencial em referência já estabeleceu no tema em questão.

<u>Sendo</u> <u>assim</u>, e pelas razões expostas, <u>julgo</u> <u>procedente</u> a presente reclamação, <u>para invalidar</u> o acórdão prolatado nos autos do <u>RO</u> nº 0012374-44.2014.5.01.0571, <u>determinando</u>, em consequência, <u>respeitada</u> a eficácia vinculante de que se acha impregnado o julgamento da <u>ADC</u> <u>16/DF</u> (que confirmou a validade constitucional do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93), <u>que outra decisão</u> <u>seja proferida</u> pelo

E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, como entender de direito, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida liminar.

<u>Comunique-se</u>, com urgência, <u>transmitindo-se</u> <u>cópia</u> da presente decisão ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator